



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000224/2005-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-002.688 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria PER/DCOMP - ERROS DE FATO E OUTROS
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório indicado no relatório de diligência, e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito reconhecido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Ângelo Abrantes Nunes, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação (DCOMP) nº 42326.48874.080703.1.3.04-7349 (fls. 02), o qual visa compensar recolhimento a maior de IRPJ, efetuado em março de 2002, no valor requerido de R\$ 1.109.387,47, com débito próprio de IRPJ - Estimativa, relativo ao mês de janeiro de 2003, no mesmo valor.

A DRF, por meio de Despacho Decisório (fls. 07/08), ao analisar as informações prestadas na referida DCOMP, acabou por não homologar a compensação declarada por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 19/25, alegando em síntese que:

- que o recolhimento a maior ocorreu em abril/2002 (referente a estimativa do mês de março/2002). Tal importância paga a maior, que compôs o saldo negativo do IRPJ relativo ao exercício de 2002, sendo utilizada para compensar o IRPJ devido no mês de janeiro/2003.

- que foi comprovada a existência de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, por meio da cópia da DIPJ alusiva ao exercício 2003 (ano-calendário 2002), especialmente pela ficha 12-A (Doc 06 da Impugnação).

- que o fato da DCOMP ter havido referência à importância paga a maior em abril/2002, alusiva ao IRPJ de março de 2002, no valor de R\$ 1.109.387,47, e não ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), no valor de R\$ 122.283.919,50, não é o bastante para impedir a compensação. Afinal, a compensação foi realizada com observância ao alegado pela fiscalização, isto é, a Eletrobrás somente utilizou o valor recolhido a maior após o término do exercício, para a compensação do IRPJ devido em janeiro/2003, momento em que já estava formado o saldo negativo do IRPJ do ano-base anterior.

- que o mero equívoco formal de referência na DCOMP não tem o condão de suprimir o direito do contribuinte à compensação.

A 4ª Turma da DRJ/BSA prolatou o Acórdão nº 16.468, o qual indeferiu a manifestação de inconformidade, pois entendeu que não seria possível a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas. Ademais, entendeu que a contribuinte deveria ter efetuado DCOMP retificadora para sanar a inexistência material alegada, sendo que tal retificação ou o cancelamento somente poderia ser admitido caso pleiteados enquanto pendente de julgamento, o que não se verifica no presente caso.

Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, destacando o mero equívoco cometido, sendo dispensável a DCOMP retificadora no presente caso, bem como

demonstrando que não há óbice legal para a compensação do pagamento a maior ou indevido de estimativas.

Este colegiado, por meio do resolução nº 1802-00.002 proferiu decisão, no sentido de converter o julgamento em diligência para que se comprove a existência do crédito tributário, no tocante a totalidade dos recolhimentos efetuados a título de estimativa, referentes ao ano-calendário de 2002, bem como a existência de Saldo Negativo suficiente à compensação objeto do presente processo.

Às fls. 191/193, foi lavrado Relatório Fiscal conclusivo da diligência solicitada por este colegiado.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se de procedimento de Declaração de Compensação não homologado por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto devido no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Ademais, o despacho decisório aduziu que a Recorrente deveria ter retificado a DCOMP para nela fazer constar o saldo negativo o IRPJ, o que não mais poderia ser feito, ante a decisão administrativa proferida.

A decisão deste colegiado, ao verificar a pretensão do contribuinte de compensar o valor de estimativas recolhidas em março de 2002, em vez de saldo negativo de IRPJ em sua DIPJ, verificou que a Recorrente, de fato, recolheu indevidamente o montante de R\$ 1.109.387,47, o qual foi compensado na DCOMP objeto do presente processo.

Dessa maneira, entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que se comprovasse a existência do crédito tributário. Para tanto, solicitou a verificação da totalidade de recolhimento, a título de estimativas, referentes ao ano-calendário de 2002, apurando-se, por decorrência, o valor do saldo de IRPJ a pagar.

O relatório fiscal verificou a partir das informações do módulo SIEF (fls. 156/167) que, para determinados períodos de apuração, a contribuinte efetuou pagamentos em valor superior ao efetivamente apurado e declarado em DCTF, restando, portanto, saldo disponível que não foi utilizado na composição do IPRJ mensal pago por estimativa.

Adiante, revela que permaneceu disponível apenas o saldo relativo ao período de apuração março/2002, que é justamente o crédito utilizado na presente DCOMP, objeto deste processo.

Outrossim, adverte que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 já foi objeto do despacho decisório no PTA nº 14033.000239/2005-20 (fls. 169/177), cuja decisão foi mantida pela DRJ/BSA (fls. 178/182) e pela 2ª Turma Especial do CARF (fls. 183 a 187) que, no entanto, foi anulado, por meio da interposição de Embargos de Declaração, tendo em vista que os créditos tributários excedem seu valor de alçada para julgamento (fls. 188/190), determinando a distribuição do processo para uma turma ordinária.

Desse modo, infere-se que o crédito de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 ainda encontra-se pendente de julgamento na esfera administrativa, pontuando, por oportuno, que naquele processo a contribuinte não questionou o valor reconhecido a título de IRPJ pago por estimativa, apenas a parcela relativa às retenções na fonte e a incidência dos acréscimos legais nos débitos compensados.

Assim, entendo que o mero equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte de efetuar sua compensação.

Ressalta-se ainda que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual fatos inexistentes ou erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, inobstante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos. Igualmente, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo Fisco.

Ademais, o referido Relatório de Diligência concluiu que há saldo disponível suficiente para cobrir o crédito utilizado na presente DCOMP.

Assim, frente a confirmação do direito creditório emitido pelo relatório conclusivo da diligência solicitada pelo Colegiado, tendo a mesma atestado sua liquidez e certeza, entendo que a compensação pleiteada deve ser homologada.

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de homologar a DCOMP nº 42326.48874.080703.1.3.04-7349 pleiteada, reconhecendo, portanto, o direito creditório apurado em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Processo nº 14033.000224/2005-61
Acórdão n.º **1301-002.688**

S1-C3T1
Fl. 211
